



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10983.004589/98-11
Recurso nº. : 121.285
Matéria: : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL MORRO DA
FUMAÇA LTDA
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108-06. 063

SOCIEDADES COOPERATIVAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Situam-se fora do campo de incidência da CSL, os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei 5764/71.

Preliminares rejeitadas.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL MORRO DA FUMAÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELAÇORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10983.004589/98-11

Acórdão nº. : 108-06.063

Recurso nº. : 121.285

Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL MORRO DA FUMAÇA
LTDA

RELATÓRIO

Formaliza COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL MORRO DA FUMAÇA LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.01/05 que apurou crédito tributário de R\$ 18.182,11 de contribuição social sobre o lucro, no ano calendário de 1991, referente a exclusão indevida da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, Isto porque, segundo termo de verificação fiscal (fls. 6) "Trata-se de reparar a exclusão indevida da parcela isenta do Imposto de Renda mas que é tributável para a Contribuição Social sobre o Lucro."

Fundamenta o lançamento no artigo 2º da Lei 7689/1988; artigo 2º da Lei 8034/1990; artigo 2º da Lei 7856/1989 e item 9 da IN 198/1988; informando ser o lançamento, reedição daquele que gerou o processo de nº 13.963.000142/96-19 (anexado ao presente) considerado nulo por vício formal, através do Acórdão 108-04.744. Esta decisão prorroga o prazo de decadência, nos termos do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional- Lei 5172/1966.

Na impugnação de fls.10/16, propugna preliminarmente, pela nulidade da autuação, dizendo-a extemporânea, restando prescrita a pretensão do fisco.

Por ser sociedade cooperativa sem fins lucrativos, nos termos do artigo 3º da Lei 5764/1971, seria isenta da contribuição. Portanto, o lançamento indevido, uma vez que, todas as operações comerciais, trataram-se de atos com seus cooperados, sem objetivo de lucro.

Processo nº. : 10983.004589/98-11
Acórdão nº. : 108-06.063

O autuante não teria relacionado quais seriam os atos praticados com terceiros, que seriam passíveis de tributação do IRPJ e da CSL nos termos dos artigos 85, 86, 88, 111 da Lei 5764/1971 e 168 do RIR /1994. Não podendo prosperar o lançamento, por inexistir no processo prova de operação da cooperativa com terceiros.

Segundo o artigo 110 do CTN, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Não caberia a aplicação do art. 1º da Lei 7689/88, que instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro, pois neste caso, os resultados positivos das atividades cooperadas, constituem "sobras" nos termos dos artigos 4º, VII, 21, IV, 28, I e II, 44, I, c, II, 80, II da Lei 5764/ 1971, e não lucros nos termos daquela lei.

Essas sobras, conforme definição da Lei 5764/1971, são valores que devem retornar aos cooperados, por ter havido excesso no custeio por ele suportado. Transcreve o artigo 114 do CTN, dizendo não ser possível ao intérprete da legislação tributária fazer incidir a contribuição em relação às sobras auferidas, decorrentes apenas de atos cooperados.

A decisão monocrática (fls. 19/26) julga o lançamento procedente.

Fundamenta respondendo às preliminares argüidas quanto a extemporaneidade do lançamento, para dizer que a interessada referir-se-ia ao instituto da decadência (prazo no qual pode a Fazenda lançar o crédito tributário); e

Processo nº. : 10983.004589/98-11
Acórdão nº. : 108-06.063

não à prescrição (prazo para cobrança do crédito tributário definitivamente constituído.). Transcreve o artigo 173 do Código Tributário Nacional.

No mérito, distingue atos cooperativos dos demais, transcreve os artigos 87 e 111 da Lei 5764/1971, para concluir ser devida a contribuição, que por não ser tributo, não encontraria abrigo na legislação invocada.

Transcreve os Pareceres CST 00665-1/91; 00147-2/93; 01061-1/95, doutrinadores e jurisprudência administrativa que respaldaria seu entendimento.

O recurso é interposto às fls. 30/36, onde a recorrente repete os argumentos apresentados na impugnação, reiterando as preliminares de extemporaneidade, e ausência de provas no processo, quanto a realização de negócios com não cooperados.

Distingue “lucros” de “sobras”, à luz do artigo 1º da Lei 7689/1988, combinando-o com o artigo 114 do CTN (que trata de fato gerador).

Transcreve doutrinadores e jurisprudência administrativa, pedindo reforma na decisão da autoridade singular.

É o Relatório



Processo nº. : 10983.004589/98-11
Acórdão nº. : 108-06.063

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso chega até este Conselho amparado por mandado de segurança para sua admissibilidade.

Quanto às preliminares, corretos estão os argumentos expendidos na decisão singular, não cabendo razão ao recorrente.

A matéria objeto do litígio é a incidência ou não da contribuição social sobre o lucro nas sociedades cooperativas .

A Lei 5764, de 16 de Dezembro de 1971, definiu a Política Nacional do cooperativismo , instituindo o regime jurídico das sociedades cooperativas e vinha na esteira da CF de 1969 que do ponto de vista econômico, continha várias disposições de políticas fiscais endereçadas às modificações conscientes da conjuntura e estrutura, visando o desenvolvimento econômico.

No artigo 4º da retromencionada Lei, tem-se a natureza jurídica da sociedade (de pessoas e não comercial propriamente dita): “são sociedades de pessoas, com forma, natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita à falência, constituídas para prestar serviços aos associados.”



Processo nº. : 10983.004589/98-11
Acórdão nº. : 108-06.063

As sociedades cooperativas, não são sociedades comerciais, (no estrito sentido do texto), a despeito do seu fundamento econômico e da sua atividade de mediação.

Permeia o texto desta lei, a intenção do legislador em tratar de forma diferenciada as atividades cooperadas, incentivando-as. É o comando depreendido do artigo 79 " denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais."

Parágrafo único: o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

O lucro não é o objetivo da sociedade. Todavia, é prevista, quando trata de "operações com terceiros", expressamente sua forma de tributação. Isto é determinado no artigo 111 – "serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei".

Artigo 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Artigo 86 - As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente Lei.

Artigo 88 _ Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo

Processo nº. : 10983.004589/98-11
Acórdão nº. : 108-06.063

Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedade não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Por sua vez, o artigo 87 assim determina "Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".

Entendo não ser possível acolher a tese do juízo singular, no que tange a expandir o alcance do sentido da lei para tributar as atividades cooperadas no tocante a contribuição social.

Isto porque, nas limitações constitucionais ao poder de tributar impedem que tal aconteça. Não entendo ocorrido o fato gerador como tipificado no Código Tributário Nacional.

Também das disposições da Lei 7689/1988, não se pode entender cabível a ampliação da hipótese de incidência para as atividades cooperadas.

A isenção do imposto de renda das cooperativas decorrem da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que eles se revestem. No caso sob análise não restou provado que as operações realizadas pela cooperativa foram com não associados.

Vários julgados e decisões administrativas vêm esposando o entendimento de que quando se fala em atividade cooperada, seu resultado é "sobra" (objeto de isenção) diferentemente, quando a atividade é não cooperada, esta tem seu resultado segregado, sendo objeto de tributação.

Processo nº. : 10983.004589/98-11
Acórdão nº. : 108-06.063

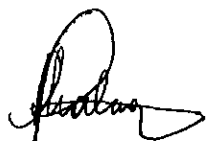
O Acórdão CSRF /01 – 1759 é assim ementado:
“Contribuição Social - Sociedades Cooperativas

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. “

No mesmo sentido, o Acórdão 108.05.710, do qual transcrevi a Ementa no presente acórdão.

Por todo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, para, rejeitar suas preliminares e no mérito dar-lhe provimento.

Sala das sessões, 11 de abril de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

